



Parecer jurídico número 90/2024

Ementa: Projeto de Lei – “*Modificação da nomenclatura do cargo de Serviçal para o cargo de Cozinheira Escolar*”– **1) Processo Legislativo** : 1.1) **Vício de Iniciativa**.1.1.1) Posição Majoritaríssima: Iniciativa PRIVATIVA do Poder Executivo. 1.1.2) Posição **Minoritaríssima** (ou talvez Isolada): Ausência de Vício - Interpretação Histórica e Sistemática das disposições constantes das Constituições Federais de 1934, 1937, 1946, 1967/69 e que ensejaram a edição do atual art.61 §2º da C.F.R.B – Reserva de Iniciativa enquanto matéria de direito estrito – Interpretação Restritiva - Impossibilidade de limitação da iniciativa parlamentar a projetos de lei destinados a eliminar preconceitos e estigmas causados pela atual redação legal – Proteção dos Direitos Humanos – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Função Social das regras de reserva de iniciativa. **2) Mérito**: Constitucionalidade da proposta – Diálogos Institucionais – *Debate Público* - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana– Proposta que elimina um estigma social ainda presente na atual redação da Lei Municipal 2208/94. **3) Conclusão**; Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 114-L/23, de lavra do ínclito e digníssimo vereador Diego Gouveia da Costa que conta com a seguinte redação:

Art. 1º O cargo de “Serviçal II”, constante do Anexo XIII da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, passa a denominar-se “Cozinheira Escolar”, mantendo-se o número de vagas, lotação, vencimento, carga horária e requisitos para seu preenchimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

II. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que a modificação legislativa que se pretende instituir através do presente projeto de lei NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe a obrigação de se adotar o rito das Leis Complementares.

É que a matéria analisada, e o conteúdo nela inserido, NÃO está afeta a QUALQUER das hipóteses para as quais o Constituinte obrigou a adoção desse rito procedimental.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das **ORDINÁRIAS** nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Quanto a **iniciativa**, tem-se que a doutrina majoritaríssima entende que a matéria em questão apresenta vício de iniciativa justamente porque para a quase totalidade de doutrinadores consultados, a nomenclatura de cargos públicos estaria inserida na expressão constitucional "regime jurídico de servidores públicos", para os quais a Constituição da República fixa a prerrogativa do Poder Executivo para iniciar tal debate legislativo.

Aliás, esse entendimento também é compartilhado tanto pelo STF, do que exemplificativamente citam-se os precedentes firmados no âmbito da ADIN 1695, 2834, 2744, 5091 e 2466.

Entretanto, particularmente e em linha total e completamente **MINORITÁRIA** (ou talvez até **ISOLADA**), entende-se que essa linha de entendimento precisa ser revista e o presente caso traz a chance desta Casa de Leis inovar a compreensão jurídica que se tem do tema em voga.

Com efeito, a interpretação TRADICIONAL das regras de reserva de iniciativa foram pensadas como forma de derivação do Princípio da Separação de Poderes e mesmo como forma de garantia dos direitos fundamentais.

Inclusive, tal garantia consta do art.16 da **Declaração dos Direitos do Homem** e do Cidadão, *litteris*:

Art. 16.º A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

E para fundamentar a posição jurídica aqui explicitada deve-se, inicialmente, lembrar que a **iniciativa legislativa** é a competência para a provocação do debate político acerca de qualquer propositura que se queira transformar em norma jurídica de 1º(primeiro) grau.

Da análise dos dispositivos constitucionais sobre o tema tem-se que a nota que caracteriza a Separação de poderes neste particular cinge-se a prerrogativa do Executivo alocar tanto a estrutura administrativa QUANTO os recursos públicos sob sua gestão inerentes a boa administração dos recursos humanos vinculados aquele poder e o modo de organizar cada cargo, suas atribuições, tarefas dentro do Executivo.

Vale lembrar que essa linha de raciocínio aqui desenvolvida permite explicar a inclusão no art.61 § II da CF as disposições inerentes a Reserva de Iniciativa relativa aos Militares já que para sua plena organização, funcionamento, gestão e atingimento de seus objetivos constitucionais é necessário que todos os atos relevantes afetos às suas finalidades essenciais sejam escrutinados pelo Executivo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Portanto, em relação a essa CATEGORIA de agente público, tem-se que a reserva de iniciativa liga-se a um específico viés preconizado pelo Poder Constituinte pátrio a ser alcançado pelo estrito controle do Poder Executivo sobre QUEM pode interferir na boa gestão dessa estrutura tão peculiar que são as forças armadas.

Fixada essa premissa, traz-se um 2º(segundo) fundamento apto a reforçar essa conclusão e que se extrai do mesmo dispositivo constitucional, agora relacionado à criação de despesa para o Poder Executivo em projetos de sua autoria.

Assim, é necessário distinguir projetos de lei que versem sobre aspectos que envolvam servidores públicos e que estejam afetos a seu regime jurídico e eventuais projetos de lei que, por qualquer forma, os atinja mas que em para além de NÃO criar despesas relacionadas a esses cargos, não modifica, altera ou mesmo interfere no seu plexo de atribuições.

E para isso é necessária uma releitura histórica dessas regras constitucionais.

Com efeito, a **Constituição Federal de 1934** inaugurou as regras de reserva de iniciativa para projetos de lei, afeto à servidores públicos, que gerassem despesas para aquele poder consoante se lê de seu artigo 41 §2º, *litteris*:

§ 2º - Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais, quanto aos respectivos serviços administrativos, pertence exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que aumentem vencimentos de funcionários, criem empregos em serviços já organizados, ou modifiquem, durante o prazo da sua vigência, a lei de fixação das forças armadas.

Já a **Constituição Federal de 1937**, de forma desavergonhada e ditatorial, submetia ao governo a iniciativa de leis e proibia a iniciativa parlamentar em projetos de lei que pudessem causar despesa.

Esse era o conteúdo de seu art.64 §1º, *litteris*:

Art. 64 - A iniciativa dos projetos de lei cabe, em princípio, ao Governo. Em todo caso, não serão admitidos como objeto de deliberação projetos ou emendas de iniciativa de qualquer das Câmaras, desde que versem sobre matéria tributária ou que de uns ou de outros resulte aumento de despesa.

§ 1º - A nenhum membro de qualquer das Câmaras caberá a iniciativa de projetos de lei.

A iniciativa só poderá ser tomada por um quinto de Deputados ou de membros do Conselho Federal

Pontue-se que a citada referência a esse texto constitucional é fundamental já que ditaduras nunca admitem que parlamentares possam propor projetos de lei relevantes para a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

comunidade política tudo no intuito de manter sob as mãos do ditador o controle sobre todas as propostas legislativas relevantes para todos os cidadãos.

Na verdade, nota-se que a centralização política promovida pela Ditadura Vargas promove um amesquinamento do Processo Legislativo justamente porque não interessava aquele governo que a sociedade debatesse propostas que não aquelas derivadas da vontade do poder "soberano".

Importa observar que tamanho era o centralismo buscado pelo Estado Novo Varguista nessa matéria que em 20.2.1941 foi expedido o Decreto-lei 3.070, estabelecendo as normas obrigatórias na regulação do funcionalismo estadual e municipal.

Colhe-se de sua leitura o seguinte excerto comprobatório dessa linha de raciocínio, verbis

Art. 1º Os Estados e os Municípios adotarão as normas constantes desta lei, em relação ao pessoal a seu serviço.

Tamanha era a ascendência, então, do Executivo sobre o funcionalismo público que no mesmo ano de 1941 foram promulgados, simultaneamente, na data consagrada aos funcionários públicos (28 de outubro), os Estatutos do funcionalismo dos então 20 Estados brasileiros.

Vê-se, aliás, todos esses "Estatutos" eram quase que cópias do Estatuto dos servidores públicos da União daquele período.

Enxerga-se, então, que o afunilamento da reserva de iniciativa está umbilicalmente ligada ao maior ou menor grau de participação democrática – e do povo – no processo de edição de leis e atos que, como um todo, possam modificar sua vida, seus direitos e toda sua esfera de interesses pessoais e profissionais.

Por sua vez a **Constituição Federal de 1946**, já democrática e cidadã, só reservava para o Poder Executivo a iniciativa legislativa privativa nas situações previstas em seu artigo 67 §2º, litteris:

§ 2º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Visualiza-se, aqui, que a retomada do controle democrático sobre o poder político mais uma vez diminui a amplitude, e a extensão, dos poderes exclusivamente atribuídos ao Chefe do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Executivo para, então, iniciar o debate público acerca dos direitos e deveres dos servidores públicos.

Nesse panorama histórico, tem-se ainda a chegada da **Constituição Federal de 1967** que, igualmente, foi editada em mais um período ditatorial.

Com efeito, nessa Carta Constitucionalmente criada pela Junta Militar autora de atos bárbaros como o A.I.5, assim fixou as regras de reserva de iniciativa quanto a esse ponto no seio de seu art.60, *litteram*:

Art 60 - É da competência exclusiva do Presidente da República a Iniciativa das leis que:

II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

E depois que os ditadores de 1967 mandaram às favas as regras do jogo democrático e os escrúpulos de consciência, conforme frase editada pelo então Senador Jarbas Passarinho, o mecanismo de restrição à iniciativa parlamentar foi aprimorado pelo art.57 inciso V da Constituição Federal de 1969 e que, lamentavelmente, foi reproduzida pela Constituição Federal de 1988.

Observe-se, a propósito, o **art.57 inciso V** da citada norma jurídica, *verbis*:

Art 60 - É da competência exclusiva do Presidente da República a Iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III - fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;

IV - disponham sobre a Administração do Distrito Federal e dos Territórios.

Vale dizer então: Em períodos de maior democracia o Poder Constituinte reduziu as matérias pelas quais o Poder Executivo estaria autorizado a deliberar de modo isolado quanto a conveniência ou não de escolher debater politicamente matérias afetas ao servidor público.

Por outro lado, em momentos de menor democracia, o Poder Constituinte Semântico (entendido como aquele que se destina a RATIFICAR os atos de poder do ditador de plantão) retira do Parlamento a possibilidade de DISCUTIR no campo político toda e qualquer matéria que afete a vida, interesses e direitos da pessoa do servidor.

E, repita-se: Para se chegar a essa análise basta que sejam LIDAS e COMPARADAS as REGRAS de reserva de iniciativa fixadas pelas Constituições Federais de CADA um desses momentos históricos pelos quais passou o país.

Visualiza-se, portanto, que fora necessária uma guerra mundial entre as ditaduras de 1947 e 1967, a edição do A-I 5 e a modificação do cenário democrático que ensejou a edição da Constituição Federal de 1946 para se notar que houve uma notável INVOLUÇÃO do que se

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

pode compreender como "regime jurídico do servidor" já que essa noção variou historicamente de acordo com o maior ou menor influxo democrático pelo qual a nação brasileira passava.

Na sequência, deve-se lembrar que a Constituição Federal de 1988 manteve esse entulho autoritário e que nesse particular deve ser lida nos moldes da atual quadra constitucional própria do Neoconstitucionalismo e da prevalência dos Direitos Fundamentais na ordem jurídica.

Tal modificação do paradigma constitucional inaugurada com a atual Carta Constitucional impõe uma releitura dos limites das regras de reserva de iniciativa justamente porque NÃO se pode fazer uma interpretação EXPANSIVA da regra contida no art.61 § 2º inciso II para o fim de nele incluir, em sua acepção, uma expressão que NELE não consta.

Afinal, quando o intérprete inclui a mera NOMENCLATURA de qualquer cargo no que pode ser entendido como "regime jurídico" do servidor, o que se está fazendo é, em última análise, o AUMENTO do sentido jurídico ao que se pode entender por essa expressão.

Ademais, em abono a essa linha de argumentação, tem-se que as regras de reserva de iniciativa constituem-se em matéria de direito estrito, excepcional e limitadoras da participação popular no âmbito do processo legislativo e que, por isso mesmo, devem receber interpretação estrita e não ampliativa já que a regra constitucional direciona-se pela possibilidade do Parlamentar iniciar o debate político relacionado a toda e qualquer matéria.

Isso porque o Parlamento constitui-se como o local que congrega a participação da população no cenário político sendo o Parlamentar o representante da "voz do povo" nesse processo o que é, inclusive, denominado de "função representativa" de toda e qualquer casa legislativa.

Sobremais, isso se diz, ainda, porque os representantes do povo TANTO no Executivo QUANTO no Legislativo conhecem, de modo aprofundado, a realidade social e LOCAL e tem, assim, o múnus de melhor debater e criar as regras jurídicas que deverão equacionar as demandas sociais tais como a aqui observada.

Conclui-se, então, essa linha de argumentação em posição NADA conservadora e sim heterodoxa e de vanguarda, minoritária (e talvez isolada) pela constatação de que o sentido jurídico a ser atribuído a essa privatividade do Executivo quando do poder de INICIAR a proposta legislativa só deve ocorrer em 02 (duas) situações, notadamente;

A) Modificação dos requisitos de ingresso, nível de formação exigido para preenchê-lo, estrutura, organização e funcionamento ou das atribuições ou mesmo competências do cargo público ;

b) Modificação dos critérios remuneratórios de quem vier a prover esses cargos públicos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por fim, um último argumento também reforça a conclusão de que NÃO haveria vício de iniciativa na proposta legislativa aqui apresentada.

Isso porque a proposta agora analisada busca RETIRAR um estigma que pesa sobre a nomenclatura ainda constante da legislação que rege o cargo dessas honradas servidoras públicas.

Dessa feita a norma jurídica que se pretende fazer vigorar com a proposta aqui em análise cuida da proteção de direitos e interesses **não exclusivos** (ou privativos) do Executivo porque tem-se, em última análise, proposição legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior de cuidado junto ao servidor público e aqueles que, por razões diversas, sofram ou venham a sofrer estigmas por força do nome que outrora foi conferido a esses cargos.

Para tanto, deve-se lembrar que existe uma Função Social subjacente às regras de reserva de iniciativa legislativa e que aqui não pode ser ignorada.

Isso porque tais normas, e a hermenêutica que delas se faz, deve também ter em conta que elas existem no escopo de garantir a proteção da Autonomia do Executivo em face dos outros poderes públicos já que seu escopo, em última análise, busca assegurar que o Poder Executivo tenha preservado seu espaço de poder próprio, vale dizer, LIVRE da inferência dos OUTROS poderes e que lhe fora outorgado pelo Poder Constituinte.

Outrossim, tais regras NÃO se constituem como fins em si mesmas e NÃO podem ser interpretadas como uma barreira INTRANSPONÍVEL à salvaguarda de outros valores preservados pelo Poder Constituinte em grau tão ou mais elevado do que a Autonomia do Poder Executivo.

Nesse norte, tais regras não podem ser utilizadas para EVITAR que avanços HUMANOS e INSTITUCIONAIS aconteçam quando eles, em verdade, constituírem-se como derivação de franquias constitucionais e convencionais destinadas, por exemplo, a eliminar TODAS as formas de preconceito.

É dizer, então; A reserva de iniciativa NÃO pode IMPEDIR que uma propositura legislativa retire do mundo um preconceito que OBJETIVAMENTE possa ser causado por uma nomenclatura OUTRORA conferida a um cargo público.

Trata-se, a rigor, de propositura que funciona como autêntico modo de **cumprir as disposições constitucionais** inerentes a esse honrado grupo humano.

Tal constatação é fundamental porque o Poder Executivo NÃO é o ÚNICO legitimado a PROTEGER a dignidade humana e, em última análise, a do servidor público.

Assim, no presente caso concreto NÃO estar-se-ia burlando a Reserva de Iniciativa do Poder Executivo justamente porque atual leitura constitucional, democrática contemporânea dessa norma aponta para a conclusão de que a presente proposta legislativa que consiste na mera alteração de nomenclatura do cargo (e nada se disse quanto às atribuições, se também alteradas ou não) não se traduz em modificação da sua estrutura, competências, atribuições,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

requisitos de ingresso no cargo e também porque ela NÃO se traduz na criação de QUALQUER despesa em desfavor do Poder Executivo, pelo que ela seria Constitucional o que se faz pela interpretação histórica e sistemática do art.61 §2º inciso II da CF aliada a sua leitura a partir dos influxos do Neoconstitucionalismo e da prevalência do Princípio Democrático quando da leitura das regras do Processo Legislativo e também pautando-se essa constatação pela conclusão de que as regras de reserva de iniciativa constituem-se como matéria de direito ESTRITO e, portanto, ensejadoras de interpretação RESTRITIVA .

Seguindo, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

III. DO *PROJETO DE LEI*

Quanto ao mérito, informa-se que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que se limita a densificar a regra de RECONHECIMENTO de que as antigas "serviçais" em verdade são cozinheiras.

Nota-se, aliás, que a antiga denominação "serviçais", ainda constante da legislação municipal, traduz uma concepção antiquada, ultrapassada e infeliz de um período histórico em que as pessoas que laboravam em atividades culinárias eram vistas como se pertencessem a uma categoria humana e jurídica inferior a de diversas outras profissões.

Ora, o fato de prestar serviços a alguém não aloca quem quer que seja como mero serviço justamente porque todo e qualquer trabalho ou tarefa é dotada de seu ínsito valor para a sociedade e para toda a comunidade política.

Essa conclusão decorre da constatação de que todo e qualquer serviço é desempenhado por pessoas humanas, que tem valor ínsito a sua condição humana sendo, então, todo serviço lícito dotado de dignidade a ele inerente não se podendo mais categorizar ou hierarquizar determinados trabalhos em maior ou menor valor apenas pelo fato de alguns envolverem tarefas manuais, braçais e outros ligarem-se mais a atividades cognitivas ou intelectivas.

Com efeito, a prevalência dos direitos humanos e fundamentais no âmbito da relação jurídica de direito público havida entre servidores e poder público é mediada TANTO pela Constituição da República quanto pelas mais variadas normas nacionais e internacionais de Direitos Humanos, não podendo o legislador São Roquense inferiorizar qualquer categoria do serviço público quando da denominação de qualquer cargo público.

Importante mencionar que a minuta aqui proposta pauta-se na principiologia extraída de diversas normas pátrias de proteção a pessoa humana que tem um cargo nomeado pelo Legislador com uma nota de inferiorização em face dos demais.

Vê-se, pois, que a norma jurídica aqui proposta traduz verdadeira preocupação e proteção com a dignidade biopsíquica daquelas servidoras que, LEGALMENTE, tem seu cargo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

denominado como "serviçal", em nítida acepção que o inferioriza perante o grupo social no qual ele se insere.

Assim, a proposta em apreço valora e **fortalece os valores partilhados pela comunidade política**, porque de modo racional, empírica e analiticamente, **RETIRA** de apenas um grupo o estigma social que lhe foi imposto a partir de uma infeliz nomenclatura atribuída a esse cargo público.

Vê-se, nesse particular, que o propósito da minuta é meritório e justificável sendo a proteção **institucional** a essas pessoas é corolário da própria Isonomia em sentido material porque, por ele, se reconhece um direito diferenciado, ampliado.

Não se duvida, então, que em verdade tal Lei Municipal é apenas PARCELA do cumprimento de um enorme dever constitucional de criar condições dignas, decentes, idôneas e sérias para que esse grupo de pessoas melhor se integrem ao serviço público São Roquense melhorando, de igual modo, o próprio reconhecimento SOCIAL acerca da DIGNIDADE e da HONRADEZ que marcam as tarefas desenvolvidas pelas ocupantes desse cargo público.

IV. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das **Leis Ordinárias**, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

No tocante à INICIATIVA, saliento que a doutrina **majoritaríssima** entende que a matéria em questão apresenta vício de iniciativa justamente porque para a quase totalidade de doutrinadores consultados, a nomenclatura de cargos públicos estaria inserida na expressão constitucional "regime jurídico de servidores públicos", para os quais a Constituição da República fixa a prerrogativa do Poder Executivo para iniciar tal debate legislativo.

Aliás, esse entendimento também é compartilhado tanto pelo STF, do que exemplificativamente citam-se os precedentes firmados no âmbito da ADIN 1695, 2834, 2744, 5091 e 2466.

Entretanto, particularmente e em linha total e completamente **MINORITÁRIA** (ou talvez até **ISOLADA**), entende-se que essa linha de entendimento precisa ser revista e o presente caso traz a chance desta Casa de Leis inovar a compreensão jurídica que se tem do tema em voga.

Com efeito, atual leitura constitucional, democrática contemporânea dessa norma aponta para a conclusão de que a presente proposta legislativa NÃO invade as regras de Reserva de Iniciativa do Poder Executivo fixadas no art.61 §2º inciso II da C.F.R.B.

Os fundamentos que sustentam essa conclusão são os seguintes;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- 1) Interpretação histórica e sistemática do conjunto de regras constitucionais extraídas das Cartas Políticas de 1934, 1937, 1946, 1967/1969 que ensejaram na edição do art.61 §2º inciso II da atual CF;
- 2) Influxos do Neoconstitucionalismo que se espraiam por TODA interpretação constitucional contemporânea;
- 3) Função Social subjacente às regras de reserva de iniciativa legislativa que existem no escopo de garantir a proteção da Autonomia do Executivo em face dos outros poderes sendo que tais regras NÃO se constituem como fins em sí mesmas;
- 3) Prevalência do Princípio Democrático quando da leitura das regras do Processo Legislativo ;
- 4) Conclusão de que as regras de reserva de iniciativa constituem-se como matéria de direito ESTRITO e, portanto, ensejadoras de interpretação RESTRITIVA .
- 5) Prevalência dos Direitos Humanos ;
- 6) IMPOSSIBILIDADE de se limitar à esfera do Poder Executivo a proteção do servidor público contra ESTIGMAS quando essas formas de inferiorização da pessoa do servidor estejam sendo causados pela atual redação da Lei ainda em vigor;

Portanto, e por essa linha de argumentação que **PODE** ser adotada pela douta C.C.J, entende-se que a proposta NÃO viola a Iniciativa Privativa do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico inerente aos servidores públicos já que ela;

- a) consiste na mera alteração de nomenclatura do cargo (e nada se disse quanto às atribuições, se também alteradas ou não)
- b) não se traduz em modificação da sua estrutura, competências, atribuições, requisitos de ingresso no cargo
- c) NÃO se traduz na criação de QUALQUER despesa em desfavor do Poder Executivo;
- d) Traduz verdadeira preocupação e proteção com a dignidade biopsíquica daquelas servidoras que, LEGALMENTE, tem seu cargo denominado como "serviçal", em nítida acepção que o inferioriza perante o grupo social no qual ele se insere.
- e) A antiga denominação "serviçais" constante da Lei 2208/94, ainda constante da legislação municipal, traduz uma **concepção antiquada, ultrapassada e infeliz** de um período histórico em que as pessoas que

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

laboravam em atividades culinárias eram vistas como se pertencessem a uma **categoria humana e jurídica inferior** quando comparadas a diversas outras profissões.

f) Inexiste **reserva de iniciativa** quanto a decisão política sobre realizar ou não ações governamentais que DENSIFIQUEM a **isonomia material** já que tal debate público não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo ;

Quanto ao **conteúdo material** da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 02 (dois) fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente, ;

1) Dignidade da pessoa humana ;

2) IMPOSSIBILIDADE da Lei, enquanto produto do Estado e do Poder Público, funcionar como elemento CRIADOR de preconceitos, inferiorizações e ESTIGMAS impostos às pessoas humanas que ocupem determinado cargo público;

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* (art.78 inciso I da Resolução 13/91)_ o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) e da competência que ele atribui a cada uma das Comissões Internas dessa Casa de Leis.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) **turno** de votação com o quórum para aprovação de *simples* exatamente porque a proposta legislativa encontra-se residualmente situada nas hipóteses que autorizam a adoção desse rito legislativo.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 03/04/2024.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261